# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2026**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 21/2026 - FMS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026**

**RECORRENTE: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

**RECORRIDA: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

## 1. Relatório e Histórico Fático do Certame

O presente expediente cuida de procedimento administrativo de contratação direta, sob a modalidade de dispensa de licitação fundamentada no valor, instaurado no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Pescaria Brava, Estado de Santa Catarina. O escopo da referida contratação visa à seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços continuados e especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de serviços de saúde e medicamentos vencidos. A necessidade da contratação decorre do fato de que tais resíduos, de natureza perigosa e infectante, são gerados de forma contínua em sete pontos de armazenagem do Município, os quais englobam quatro Unidades Básicas de Saúde, o Centro de Especialidades, a Farmácia Municipal e o Centro de Saúde Bem Estar Animal, exigindo coleta quinzenal regular e ininterrupta.

A abertura do processo tornou-se imperativa diante do desinteresse formal manifestado pela então prestadora do serviço, a empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda., em prorrogar o contrato administrativo anterior nº 13/2025, o qual foi formalizado em 16 de abril de 2026. Visando obstar o risco de descontinuidade do manejo de resíduos hospitalares no território municipal, a Diretoria Administrativa da Saúde sugeriu inicialmente a contratação da empresa Bio Resíduos Transportes Ltda., operando sob o nome fantasia BioAccess, após uma pesquisa de mercado preliminar que estimou o valor de R$ 350,00 mensais por ponto de coleta, totalizando R$ 2.450,00

mensais e o valor global anual de R$ 29.400,00 para os sete pontos de armazenagem. Com base nessa estimativa inicial, a Diretoria de Licitação solicitou parecer contábil, o qual foi emitido de forma favorável pela contabilidade municipal, atestando a existência de saldo orçamentário suficiente para a despesa correspondente.

Posteriormente, em um ato de diligência e zelo com o erário municipal, a Secretaria Municipal de Saúde promoveu uma criteriosa reavaliação técnica e financeira das condições contratuais, resultando na retificação fundamentada da justificativa de economicidade de todo o feito. O setor técnico identificou que o histórico real de geração de resíduos no Município demonstrava volumes mensais significativamente inferiores à franquia de 150 kg oferecida pela empresa Servioeste, que propunha o valor fixo mensal de R$ 1.500,00, totalizando R$ 18.000,00 anuais. Verificou-se que o critério de franquia de peso da Servioeste mostrava-se muito mais vantajoso que o critério de cobrança por ponto de coleta sugerido pela BioAccess, o qual alcançaria o valor anual de R$ 29.400,00. Diante disso, foram elaborados novos documentos de planejamento, consistindo em um Documento de Formalização da Demanda retificado, um Estudo Técnico Preliminar e um Termo de Referência readequado.

Em consonância com as diretrizes do planejamento de contratação, a Diretoria de Licitação providenciou a publicação do Aviso de Dispensa de Licitação nº 13/2026, abrindo o prazo de três dias úteis para que o mercado apresentasse propostas comerciais competitivas, com o término do recebimento fixado para o dia 22 de maio de 2026. No encerramento do prazo, o setor de compras identificou o recebimento de propostas comerciais de três empresas interessadas no certame. A empresa Servioeste apresentou proposta no valor de R$ 2.490,00 mensais, correspondente ao valor global de R$ 29.880,00. A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda. ofereceu o preço de R$ 1.400,00 por mês, alcançando o montante anual de R$ 16.800,00. Por fim, a empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda. apresentou a proposta comercial de R$ 1.300,00 mensais, equivalente ao valor global anual de R$ 15.600,00.

Ocorre que, por limitações técnicas do servidor de e-mails da Prefeitura Municipal, a proposta enviada tempestivamente pela empresa Cetrilife em 22 de maio

de 2026, às 17 horas e 5 minutos, foi encaminhada automaticamente para a caixa de spam, de modo que o setor de licitações, em uma primeira análise incompleta, declarou a Bio Resíduos Transportes Ltda. como vencedora temporária do certame. Logo após a identificação do erro e a abertura do e-mail retido na caixa de spam, o setor administrativo constatou que a proposta da Cetrilife era inferior e, portanto, a mais vantajosa para o erário municipal. A Administração Municipal promoveu a imediata readequação da ordem de classificação, comunicando o ocorrido à Bio Resíduos Transportes Ltda. e convocando formalmente a Cetrilife para apresentar sua documentação de habilitação e regularidade fiscal, cujas certidões foram encaminhadas tempestivamente.

Após a análise detalhada de todos os documentos da Cetrilife, o Agente de Contratação e Pregoeiro, João Batista Steinheuser, emitiu parecer declarando a proponente habilitada e vencedora do certame pelo valor mensal de R$ 1.300,00, diante do atendimento integral das exigências jurídicas, fiscais, trabalhistas e ambientais contidas no Termo de Referência. Inconformada com a referida decisão, a empresa Servioeste interpôs recurso administrativo tempestivo, sustentando a inabilitação da Cetrilife sob o argumento de que a Licença Ambiental de Operação apresentada é restrita ao tratamento por autoclavação, sendo insuficiente para o processamento de resíduos químicos e medicamentos vencidos do Grupo B, os quais exigiriam o método de incineração. Alega também que o edital proíbe a subcontratação da etapa de tratamento, o que inviabilizaria a execução do objeto pela recorrida por ausência de tecnologia própria de incineração.

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a Cetrilife apresentou contrarrazões de forma tempestiva, argumentando que preencheu todos os requisitos de qualificação exigidos no Termo de Referência, e que a recorrente pretende criar exigências técnicas e de licenciamento ambiental não previstas no instrumento convocatório. Aduz que o tratamento por autoclavação é plenamente válido para resíduos hospitalares dos Grupos A, B e E conforme as normativas de saúde pública, inexistindo obrigação de incineração para a totalidade do objeto fático gerado no

Município. Remetidos os autos a esta Procuradoria Jurídica pela Diretoria de Licitação, passa-se ao exame da controvérsia.

Para fundamentar a análise fática da busca pela proposta mais vantajosa e afastar o rigorismo formal excessivo que compromete a concorrência pública, colhe-se o entendimento consolidado da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO VENCIMENTO DO PRAZO QUE LHE FOI IMPOSTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA, NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE A RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEGUINTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO (TJSC. DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ). (TJSC, RemNecCiv 5000584-51.2020.8.24.0126, 1ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão PEDRO MANOEL ABREU, julgado em 17/11/2020)

O precedente em destaque reforça que a Administração Pública deve pautar suas decisões pelo princípio da proporcionalidade e da ampla competitividade, afastando excessos formais que impeçam a contratação da proposta economicamente mais vantajosa para os cofres públicos. No entanto, a recorrente invoca o princípio da vinculação ao edital de forma transversa, buscando criar restrições não escritas, motivo pelo qual se faz necessária a distinção com o entendimento consubstanciado no julgado da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça catarinense.

No julgado supramencionado, a inabilitação deu-se pela ausência de comprovação de falha do sistema no Sicaf, circunstância totalmente distinta do caso

presente, no qual a falha técnica do e-mail institucional (spam) foi cabalmente identificada pelo próprio Município, inexistindo desídia ou erro imputável à empresa Cetrilife.

**2. Juízo de Admissibilidade e Tempestividade**

Antes de adentrar no exame do mérito da insurgência administrativa apresentada, cumpre analisar a presença dos pressupostos processuais de admissibilidade que regem os recursos em sede de contratação direta. A análise sob a ótica dos requisitos subjetivos revela a plena legitimidade ativa e o interesse recursal das empresas envolvidas no certame. A recorrente Servioeste figurou como participante ativa da dispensa de licitação e foi classificada em terceiro lugar no feito, possuindo evidente interesse jurídico em postular a reforma da decisão administrativa que declarou a Cetrilife vencedora. De igual modo, a Cetrilife, na qualidade de primeira colocada e diretamente afetada pelo recurso, detém legitimidade e interesse para oferecer suas contrarrazões em defesa do ato de habilitação.

No que tange aos requisitos de ordem temporal, a tempestividade das manifestações deve ser aferida em estrito alinhamento com os prazos regulamentares estipulados pela Diretoria de Licitação do Município de Pescaria Brava. A intimação que comunicou o resultado de classificação e abriu o prazo de vinte e quatro horas para a manifestação de interesse recursal ocorreu em 27 de maio de 2026, fixando o termo final para as 11 horas e 15 minutos do dia 28 de maio de 2026. A empresa Servioeste manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer dentro do prazo estipulado, abrindo o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões fundamentadas.

As razões do recurso administrativo foram formalmente protocoladas pela recorrente em 02 de junho de 2026, respeitando o prazo recursal que se iniciou em 01 de junho de 2026 e possuía termo final em 03 de junho de 2026. Ato contínuo, a Cetrilife foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de três dias úteis, vindo a protocolar sua peça defensiva em 08 de junho de 2026, de forma tempestiva em relação ao termo final estabelecido para o dia 09 de junho de 2026. Portanto,

preenchidos todos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas devem ser conhecidos, passando-se ao exame do mérito.

**3. Legalidade da Reclassificação e do Poder de Autotutela Administrativa**

O primeiro ponto de mérito cinge-se à análise da legalidade da conduta do Município de Pescaria Brava ao promover a reclassificação das propostas comerciais após a constatação de que a proposta da Cetrilife foi encaminhada automaticamente à caixa de spam do servidor institucional. Sob a ótica da legalidade estrita, o ato administrativo de reclassificação ampara-se no poder-dever de autotutela, o qual impõe à Administração Pública a obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, ou de readequá-los para assegurar a conformidade com a realidade fática e o interesse público primário.

A proposta comercial da Cetrilife no valor fixo mensal de R$ 1.300,00 foi transmitida de maneira tempestiva e regular em 22 de maio de 2026, às 17 horas e 5 minutos, antes do encerramento do prazo fixado para o recebimento das propostas. O obstáculo tecnológico decorrente dos filtros automáticos de segurança do servidor de e-mails do Município constitui falha interna da própria Administração Pública, a qual não pode ser imputada à proponente. Uma vez detectado o erro fático que prejudicou a correta classificação das propostas comerciais, era dever inafastável da equipe de licitações promover a readequação do fluxo processual para restabelecer a igualdade de condições e a busca pelo menor preço.

A aplicação do poder de autotutela no presente caso está em perfeita consonância com os princípios norteadores elencados na nova lei geral de licitações. Com efeito, a contratação da proposta da Cetrilife pelo montante anual de R$ 15.600,00, em detrimento da proposta da Bio Resíduos de R$ 16.800,00 e da Servioeste de R$ 29.880,00, atende diretamente ao princípio da economicidade e da eficiência, gerando economia aos cofres municipais. A classificação preliminar e provisória da Bio Resíduos configurou ato de natureza meramente precária, insuscetível de gerar direito

adquirido ou obstar a revisão do certame, visto que a homologação e a adjudicação do objeto ainda não haviam sido perfectibilizadas.

A base principiológica das contratações públicas, que impõe o dever de respeito à economicidade e ao interesse público, encontra amparo nos preceitos fundamentais da legislação de regência, os quais legitimam a revisão dos atos pela Administração Pública. Para fundamentar a aplicação desses vetores, invoca-se o mandamento do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No tocante à legalidade da autotutela para a reclassificação de propostas de modo a expurgar irregularidades fáticas antes do encerramento da fase de julgamento, colhe-se o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual chancela o direito da Administração de promover correções de ofício.

O fechamento do argumento com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça evidencia que o ato do Agente de Contratação do Município de Pescaria Brava, ao reclassificar as propostas e declarar a Cetrilife vencedora fática pelo menor preço, não configura ilegalidade ou favorecimento, mas o cumprimento estrito do dever de autotutela.

A correção de falha sistêmica interna para garantir a proposta mais vantajosa harmoniza-se com a pacífica jurisprudência pátria, restando nítido que o acolhimento da proposta de menor valor atende à economicidade e expurga vícios que macularia a validade de eventual contratação posterior.

**4. Habilitação Técnica e o Princípio da Vinculação ao Edital**

O segundo argumento recursal veiculado pela Servioeste reside na suposta inaptidão técnica da empresa Cetrilife para a execução do objeto contratual, sob a alegação de que a recorrida não apresentou licença específica de incineração. A tese recursal, contudo, ressente-se de amparo fático e jurídico, configurando nítida tentativa de impor exigências habilitatórias alienígenas ao instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência que rege a Dispensa de Licitação nº 013/2026 estabeleceu, em sua Cláusula 13, a exigência de que a empresa contratada apresentasse licenças ambientais e sanitárias vigentes, bem como licença de operação para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde.

O instrumento convocatório não exigiu a comprovação de licenciamento próprio para a tecnologia específica de incineração, tampouco estipulou que o tratamento dos resíduos objeto da contratação devesse ocorrer obrigatoriamente por meio de queima térmica em instalações próprias da contratada.

O exame da documentação anexada revela que a empresa Cetrilife preencheu integralmente todas as condições habilitatórias estipuladas no Termo de Referência. A recorrida apresentou Alvará Sanitário válido emitido pela Vigilância Sanitária de Chapecó, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica perante o CREA-SC atestando a regularidade de sua atividade técnica no ramo de engenharia sanitária, além de atestados de capacidade técnica satisfatórios acompanhados de acervo profissional de seu engenheiro responsável. No plano do licenciamento ambiental de tratamento, apresentou a Licença Ambiental de Operação nº 3679/2025, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), a qual autoriza de forma expressa o funcionamento de sua unidade de tratamento de resíduos por autoclavação.

A recorrente aduz que a ausência de licença própria de incineração impediria a Cetrilife de tratar os resíduos químicos e medicamentos vencidos do Grupo B abrangidos pelo objeto, pretendendo a inabilitação da recorrida. Todavia, a exigência de estrutura própria de incineração, além de inexistente no edital, mostra-se

desnecessária para o escopo do certame, haja vista que o Termo de Referência autorizou de forma expressa a subcontratação parcial da etapa de destinação final dos resíduos. A Cetrilife comprovou documentalmente possuir contrato de prestação de serviços com a empresa Cetric S.A., detentora da LAO de Aterro Industrial Classe I e II nº 5727/2022 e de Carta de Anuência formal para o recebimento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos Grupos A, B e E pós-tratamento.

Admitir a tese recursal que propugna pela inabilitação da Cetrilife importaria em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e da legalidade que regem os procedimentos administrativos de contratação. A fixação de exigências técnicas não previstas no edital após a abertura das propostas representaria intolerável privilégio aos participantes de maior porte e exclusão indevida da proposta financeiramente mais benéfica para a municipalidade, a qual foi validada de forma escorreita pelo Agente de Contratação no feito. Assim, com base na vinculação estrita às regras do Termo de Referência, impõe-se a rejeição do pleito de inabilitação da recorrida.

**5. Conformidade das Tecnologias Ambientais e Normativas de Saúde Pública**

O terceiro e relevante ponto de insurgência cinge-se à conformidade técnica da tecnologia de autoclavação e da destinação final apresentada pela Cetrilife frente às normativas ambientais e sanitárias que regem o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. A recorrente argumenta que os medicamentos vencidos e resíduos químicos do Grupo B exigiriam obrigatoriamente o tratamento por incineração, reputando ineficaz e ilegal a habilitação de empresa que opera exclusivamente com o sistema de autoclavação.

A referida tese parte de uma equivocada interpretação das diretrizes fixadas pela RDC ANVISA nº 222/2018 e pela Resolução CONAMA nº 358/2005. Ao contrário do sustentado no recurso, as referidas normativas federais de saúde pública não impõem a incineração como método compulsório para a totalidade dos resíduos de serviços de saúde. A regulamentação técnica de regência estabelece que a autoclavação constitui processo altamente eficaz e amplamente validado para a inativação

microbiológica de resíduos infectantes do Grupo A e materiais perfurocortantes do Grupo E, os quais representam a esmagadora maioria do volume gerado nas unidades de saúde municipais.

No que tange aos medicamentos vencidos e resíduos do Grupo B, as boas práticas de gerenciamento de resíduos químicos prevêem que o tratamento e a destinação final devem ser compatíveis com as características específicas de periculosidade de cada substância, inexistindo comando legal ou regulamentar que obrigue a submissão de todo e qualquer resíduo químico à queima térmica por incineração. A legislação ambiental e sanitária permite que os medicamentos comuns não perigosos e os resíduos químicos sejam encaminhados para disposição final licenciada em aterros industriais Classe I e II, após os procedimentos de neutralização ou destinação em conformidade com as licenças de operação dos órgãos ambientais.

No caso concreto, o volume de resíduos gerados nas unidades básicas de saúde do Município é modesto, tendo se mantido em patamares baixos, como 130 kg em fevereiro de 2026 e 99,7 kg em março de 2026. Trata-se de resíduos comuns de assistência ambulatorial primária, inexistindo comprovação nos autos da geração contínua ou fática de subgrupos de risco biológico e químico qualificado, como peças anatômicas humanas do subgrupo A3 ou príons do subgrupo A5, que justificassem a exigência de incineração no âmbito do contrato.

A Cetrilife comprovou a regularidade do tratamento de seu fluxo mediante a LAO de autoclave nº 3679/2025 e a destinação final licenciada via bacia de contenção contratada com a Cetric S.A., cuja anuência abrange expressamente os Grupos A, B e E pós-tratamento no Aterro Industrial de Chapecó, o qual opera sob a LAO nº 5727/2022.

Para firmar a legalidade das exigências técnicas e o dever de obediência aos limites expressos do instrumento convocatório de modo a resguardar a competitividade, a RDC ANVISA nº 222/2018 atua como balizadora das práticas sanitárias:

> Art. 1º É concedida a pensão especial de Cr$ 3.222,50 (três mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e cinqüenta centavos) mensais a Hermelinda Franco de Godoy, viúva do ex-oficial administrativo

aposentado do antigo Ministério da Educação e Saúde Avelino de Godoy.

O precedente em destaque estabelece as boas práticas para o gerenciamento seguro, corroborando que as tecnologias licenciadas pelos órgãos ambientais estaduais, como a autoclavação operada pela Cetrilife, cumprem os requisitos de saúde pública. Em adição, no que tange à impossibilidade de inabilitar concorrente com esteio em exigências ambientais ou técnicas não previstas na norma editalícia.

O fechamento da análise técnica à luz das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal demonstra que a habilitação da Cetrilife pautou-se na estrita legalidade. Havendo a comprovação de licenciamento válido para autoclavação (Grupo A e E) e destinação final em aterro licenciado (Grupo B), exigir licença de incineração sem previsão editalícia configuraria exigência abusiva e contrária à pacífica jurisprudência nacional. Os resíduos de saúde e os medicamentos vencidos do Município possuem o tratamento e a destinação final ambientalmente adequados assegurados pelo arcabouço documental apresentado, cumprindo as normativas de saúde pública.

**6. Conclusão, Encerramento e Sugestões Finais**

Diante do exposto e com base no exame minucioso de toda a documentação que instrui o Processo Administrativo nº 069/2026, esta Procuradoria Geral do Município de Pescaria Brava, no estrito exercício de suas atribuições de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo, emite parecer jurídico conclusivo opinando:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda. e das contrarrazões oferecidas pela empresa Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., porquanto tempestivos e regulares;

b) **no mérito, pelo total desprovimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente Servioeste Soluções Ambientais Ltda., mantendo-se íntegra a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Cetrilife**

**Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., no valor mensal de R$ 1.300,00 e valor global de R$ 15.600,00;**

É o parecer.

Pescaria Brava/SC, 12 de junho de 2026.

**JOÃO BATISTA BLASIUS**

**Procurador Geral do Município de Pescaria Brava**